

# Registrando O DIREITO

com Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Ano 03 - Edição 10 - maio/junho de 2019



## ENTREVISTA DA EDIÇÃO Marcelo Benacchio

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral  
da Justiça do Estado de São Paulo

## Artigo: Retificação Administrativa de Registro

Por Gisele Calderari Cossi



## Registro Civil em **debate**

Caros Colegas,

A autonomia da atividade extrajudicial, a questão da gratuidade de atos no Registro Civil e os mitos que ainda existem em relação ao exercício da atividade são temas que esta edição se propõe a apresentar para o leitor por meio de uma entrevista exclusiva com o juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), Marcelo Benacchio.

Os temas, de grande relevância no cenário atual da atividade, são avaliados pela ótica do magistrado, que vê o serviço prestado pelos cartórios extrajudiciais como um facilitador, tanto por permitir a desjudicialização de atos que podem ser resolvidos facilmente na esfera extrajudicial quanto pelo apoio ao serviço judicial, conferindo a este segurança jurídica e garantias para que o Judiciário possa realizar os mandamentos constitucionais.

Segurança esta que é possibilitada também pela independência funcional e o reconhecimento do titular de delegação enquanto exercente da atividade estatal delegada. Outro aspecto observado pelo magistrado é a flexibilidade e a eficiência conferida a esta atividade pública, porém exercida em regime privado. Porém, tal condição merece atenção principalmente quan-

do se fala das gratuidades direcionadas ao Registro Civil.

Como a atividade realiza atos essenciais, como o registro de casamento e óbito, e com gratuidade garantida por lei, é importante se preocupar sempre com a viabilidade econômico-financeira, o que garante a independência do titular e preserva o equilíbrio.

O debate se estende ainda à retificação administrativa de registro apresentado pelo artigo escrito pela registradora civil de Santa Rosa de Viterbo (SP) Gisele Calderari Cossi. A alteração do artigo 110 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), realizada pela publicação da Lei 13.484, de setembro de 2017, possibilitou aos oficiais de registros públicos retificarem o registro independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Essa alteração da Lei foi mais um passo para a desjudicialização. O que é considerado, além um avanço na legislação, um reconhecimento da autonomia e qualidade dos serviços prestados pelos oficiais de registro civil e um prestígio ao princípio da independência registral desses oficiais.

Boa leitura!

*LUIS CARLOS VENDRAMIN JÚNIOR*  
*Presidente da Arpen/SP*



## Expediente

A Revista Acadêmica **Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1002 – Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo/SP

URL: [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

Fone: (11) 3293 1535  
Fax: (11) 3293 1539

### **Presidente**

**LUIS CARLOS VENDRAMIN JÚNIOR**

### **1º vice-presidente**

**GUSTAVO RENATO FISCARELLI**

### **2º vice-presidente**

**ADEMAR CUSTÓDIO**

### **Jornalista Responsável**

Alexandre Lacerda Nascimento

### **Edição**

Larissa Luizari

### **Redação**

Belisa Frangione

### **Diagramação e Projeto**

Infography Comunicação

*“Como a atividade realiza atos essenciais, como o registro de casamento e óbito, e com gratuidade garantida por lei, é importante se preocupar sempre com a viabilidade econômico-financeira, o que garante a independência do titular e preserva o equilíbrio”*



4

“Vários atos podem e devem ser trazidos para a atividade notarial e registral”

Entrevista com o juiz auxiliar da CGJ/SP Marcelo Benacchio



4

8

Artigo - Retificação Administrativa de Registro

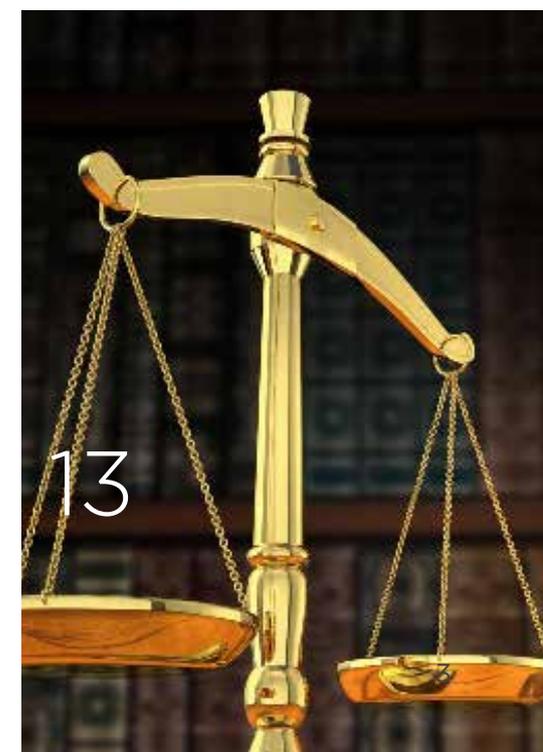
Por Gisele Calderari Cossi



8

13

Decisões Administrativas



13

19

Decisões Jurisdicionais



# “Vários **atos** podem e **devem** ser **trazidos para** a atividade **notarial e registral**”

Juiz auxiliar da CGJ/SP, Marcelo Benacchio fala sobre as diferenças e a importância da colaboração entre as esferas judicial e extrajudicial

*“É muito interessante essa situação de utilizar o regime privado para provocar eficiência do registro público”*

Há pelo menos cinco anos após o término da gestão do desembargador José Renato Nalini à frente da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), Marcelo Benacchio assumiu um cenário desafiador: promover uma espécie de mudança de paradigmas entre Registradores Cíveis e Tabeliães de Notas da Capital, pela qual o meio físico passasse para o meio digital por meio de novas formas de prestação de serviço.

Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Be-

nacchio ingressou na magistratura em 1994, atuando nas Comarcas de Itapeverica da Serra, Presidente Bernardes, Caraguatatuba, São Paulo e Santo André. Foi um dos redatores do Provimento 19/2012, que instituiu a Central de Informações do Registro Civil.

Em entrevista exclusiva à Revista Registrando o Direito, o magistrado avalia a autonomia da atividade extrajudicial, a questão da gratuidade de atos no Registro Civil e como desvendar os mitos que ainda existem no exercício da atividade.

**Revista Registrando o Direito - Como o senhor avalia a autonomia da atividade extrajudicial?**

**Marcelo Benacchio** - Essa independência funcional, o reconhecimento do titular de delegação enquanto profissional, enquanto exercente de atividade estatal delegada, é muito relevante, ela vai trazer diretamente a segurança do registro público, justamente pelas garantias que são dadas a quem exerce a delegação extrajudicial.

**Revista Registrando o Direito - Qual a diferenciação prática entre a atividade pública e a atividade privada?**

**Marcelo Benacchio** - As delegações extrajudiciais têm a flexibilidade do regime privado para poder prestar adequadamente os serviços de maneira eficiente e têm o aspecto público, a fé pública do exercício da atividade, como uma atividade estatal. No aspecto prático, o serviço estatal acaba sendo prestado de maneira mais eficiente porque tem a flexibilidade do regime privado. Então é muito interessante essa situação de utilizar o regime privado para provocar eficiência do registro público.

**Revista Registrando o Direito - Como o senhor diferencia os conceitos de desjudicialização e extrajudicialização?**

**Marcelo Benacchio** - Eu acredito que todas as situações em que não haja um conflito, que seja possível fazer um atendimento dos interesses das partes, todas essas atividades têm que ser realizadas na parte extrajudicial. E vou além. Eu acredito que assim como ocorre em outros países (mas não é esse o sistema do Brasil), essa situação deveria ser uma faculdade, mas deveria obrigar o exercício dessa atividade para que se deixasse realmente o Poder Judiciário somente para aquelas situações que são intransponíveis. Todas aquelas situações que precisassem da intervenção de um profissional formado em Direito, mas que tivesse uma composição somente para verificar os interesses de ordem pública, estariam sendo atendidas. Todas essas situações, ao meu ver, deveriam ficar no serviço extrajudicial, inclusive isso melhoraria a eficiência e diminuiria os custos para o Estado também.

*“Cada vez que fosse criada uma gratuidade, deveria haver uma preocupação do legislador com a fonte do custeio, que não precisa necessariamente ser do usuário”*

**Revista Registrando o Direito - Como prevê o artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Quão tênue é essa fronteira e como não ultrapassá-la?**

**Marcelo Benacchio** - Esse é um assunto muito delicado porque mexe com o equilíbrio econômico/financeiro das unidades. O que deveria ocorrer é que cada vez que fosse criada uma gratuidade, que é necessária, que as pessoas têm direito, que é direito fundamental e humano e está no Registro Civil, houvesse uma preocupação do legislador com a fonte do custeio, que não precisa necessariamente ser do usuário, como temos aqui no Estado de São Paulo o Fundo do Registro Civil. Mas sempre havendo uma demanda muito gran-

*“Às vezes a sociedade tem dificuldade de entender a profundidade e a extensão do que é o registro de nascimento, de casamento, óbito, da importância da fé pública de quem exerce, do quanto foi difícil para aquele registrador chegar naquela posição”*





de por este serviço e quanto mais vai melhorando a sociedade, mais demanda existe. Eu acho que tem sempre que se preocupar com a viabilidade econômico-financeira, porque isso também garante a independência do titular. Um titular que não tem uma remuneração adequada não é uma coisa boa a longo prazo. Temos que ter essa preocupação no sentido de preservar esse equilíbrio. Se eu começo a colocar muitas gratuidades em um serviço que se organiza de forma privada é delicado. Mas de outro lado também eu tenho que me preocupar com as pessoas mais pobres, porque uma das questões do Estado é a de tentar dar mais oportunidade aos mais necessitados. Então, se aquela pessoa já tem uma insuficiência econômica, evidentemente que ela não pode pagar aquele serviço. Isso não significa que o titular da delegação também deva pagar por isso, mas é uma questão polêmica, difícil e que exige, a meu ver, uma solução legislativa, até pela natureza dos emolumentos.

**Revista Registrando o Direito - Quais são os mitos da atividade extrajudicial que ainda precisam ser desvendados?**

**Marcelo Benacchio** - O regime se modificou tem algum tempo. Então eu acho que é muito importante, sobretudo para as associações dos titulares de delegação, trazer a informação por meio de alguma campanha específica para que as pessoas entendam, primeiramente, como é difícil o acesso, que é por concurso público, reconhecidamente difícil. O outro ponto é que a pessoa que exerce esse tipo de atividade é alguém que tem o desejo de atender as pessoas, porque se você vai prestar um concurso público, você tem uma preocupação com o outro. É mais uma questão de informação. Porque no passado havia um regime que, por opção da sociedade, passou a outro. Essa é a importância de explicar exatamente qual é a natureza, hoje, da delegação. É uma situação que cabe muito àqueles que exercem a atividade extrajudicial de explicar para a sociedade a importância. No caso do Registro Civil, são direitos humanos, fundamentais. Um oficial do Registro Civil trabalha com a dignidade humana a todo minuto. Ele é uma das pessoas fundamentais para a sociedade. Às vezes a sociedade tem dificuldade de entender a profundidade e a extensão do que é o registro de nascimento, de casamento, óbito, da importância da fé pública de quem exerce, do quanto foi difícil para aquele registrador chegar àquela posição, mesmo aqueles que vêm do sistema anterior, que tem um conhecimento científico muito grande para poder exercer aquela atividade.

**Revista Registrando o Direito - Qual a importância para o Poder Judiciário do trabalho realizado pelos serviços extrajudiciais?**

**Marcelo Benacchio** - É muito relevante. Vem crescendo, no tempo, a importância do serviço judiciário com o serviço extrajudicial, porque este último facilita o serviço judicial, tanto realizando tarefas que podem ser resolvidas na esfera extrajudicial quanto apoiando o serviço judicial, dando certeza, segurança jurídica do que está registrado, dando garantias para que o serviço judicial possa realizar os mandamentos constitucionais que estão previstos para a garantia das pessoas.

Seção de artigos



08

Retificação  
Administrativa de Registro

Por Gisele Calderari Cossi\*



# Retificação

## Administrativa de Registro

Por Gisele Calderari Cossi\*

### Introdução

A partir de vinte e seis de setembro de dois mil e dezessete (26/09/2017) com a publicação e vigência da Lei 13.484 que alterou o artigo 110 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), os oficiais de registros públicos passaram a retificar registro, independente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Bem se sabe que a redação original do artigo 110, era de que os oficiais de registro recebiam a petição de retificação, autuava e submetia os documentos à manifestação do Ministério Público. Esse procedimento era moroso.

Essa alteração do artigo 110 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) foi um passo a mais para a desjudicialização, quando se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, quando não houver necessidade de maiores indagações. Essa alteração legislativa foi recebida como um avanço e um prestígio ao princípio da independência registral do registrador civil das pessoas naturais.

Para tanto o erro deverá ser de fácil constatação ou na transposição de elementos ao registro, inexistência cronológica de numeração de livro, folhas e termo, bem como a data do registro ou ainda a elevação de distrito para município ou alteração do nome deste em virtude de lei.

### Conceito

Retificar é alterar, corrigir ou completar alguma informação divergente, equivocada ou não mencionada quando necessária ao registro.

De acordo com Maria Helena Diniz<sup>1</sup>, retificação é “Correção de um ato escrito para sanar alguma omissão, equívoco ou erro, inclusive de grafia. Emenda. Modificação.”

A finalidade do Registro Público<sup>2</sup> é receber,

*“A finalidade do Registro Público, é receber, conferir e transportar para os livros de registro, declarações orais ou escritas a respeito de fatos e negócios jurídicos.”*

conferir e transportar para os livros de registro, declarações orais ou escritas a respeito de fatos e negócios jurídicos. A função de registrar é exercida por um particular (oficial registrador) que recebe a delegação do Poder Público (Estado), após aprovação em concurso público.

Os efeitos jurídicos dos Registros Públicos poderão ser: constitutivo; comprovatório ou publicitário.

A natureza jurídica da retificação é de ato vinculado, ou seja, os requisitos e condições para a retificação devem estar estabelecidas em lei. Portanto, o Registrador deve se cercar do maior número de elementos e dados que comprovem o erro e embasem a retificação, uma vez que a decisão é apenas dele.

### 2.1-Princípios

O ato de retificar envolve alguns princípios registrares<sup>3</sup>, tais como:

a) Princípio da Veracidade ou Fé Pública

Tudo o que consta no assento registral goza de verdade formal e material, ou seja, fé pública. Porém essa veracidade é relativa, podendo ser feita prova em contrário.

Numa decisão da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital<sup>4</sup> de 2017, prestigia-se que o registro deve espelhar a verdade:

“os autores postulam a retificação dos registros brasileiros dos ancestrais, todavia, esclarecem que não têm interesse em retificar a grafia incorreta dos patronímicos referidos em seus próprios nomes, concluindo que pretendem manter a grafia incorreta de seus nomes. Desta feita, a pretendida retificação formulada ofende cabalmente os princípios da uniformização dos registros, anterioridade, repercussão re-

1 DINIZ, pág. 194.

2 CENEVIVA, pág.5 e 6

3 KUMPEL, pág. 363.

4 Processo 1085825-27.2016.8.26.0100

gistrária e veracidade, não podendo ser admitida, eis que o patronímico deve ser preservado em sua forma correta em todos os registros brasileiros para espelhar a verdade.”

b) Princípio da Autenticidade

Os registros são documentos emitidos por autoridade competente e nos termos da lei, portanto apto para produzir efeitos jurídicos. Assegurando a verdade formal do registro.

c) Princípio da Publicidade

A publicidade no registro, em geral, é dar ciência das informações contidas no registro e qualquer pessoa pode requerer. O instrumento da publicidade do registro é a certidão, que pode ser em breve relato, por quesitos ou inteiro teor.

No Registro Civil das Pessoas Naturais a publicidade a depender do teor do registro é restrita, por exemplo, numa averbação de reconhecimento de paternidade, não se pode dar amplo conhecimento do teor dessa averbação, neste caso o Oficial emite a certidão em breve relato sem mencionar expressamente a averbação e para emitir a certidão inteiro teor, se faz necessária a autorização do Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

d) Princípio da Legalidade

O Oficial ao praticar o ato de registro deve ser competente para tanto além de fazê-lo aparado pela lei para que no futuro possa produzir os efeitos esperados e esteja sem vícios.

e) Princípio da Independência do Registrador

Cabe ao Registrador o desempenho das funções administrativas e funcionais, além da técnica jurídica que a função exige (bacharel em Direito). Deve o profissional desempenhar a função amparado pela lei e normas da atividade, além de prestar o serviço dentro de padrões mínimos normativos e legais.

Nas palavras do Desembargador Ricardo Dip<sup>5</sup>: “admite-se definir a independência jurídica do registrador, a liberdade de ele, *in suo ordine*, no exercício da qualificação jurídica própria da função registrária, compreender fatos e leis e interpretá-los, decidindo, positivamente ou negativamente.”

Portanto, quando da qualificação jurídico-registral do Oficial de Registro ele agirá segundo a sua ordem, sempre aparado nas leis e normas.

f) Princípio da Instância ou Rogação

Para o Registrador atuar é preciso que ele seja instado, ou seja, que a parte requeira. O Oficial só atuará de ofício nos casos em que a lei ou norma preveja.

5 DIPP, pág. 45.

6 Processo 1110174-26.2018.8.26.0100

g) Princípio da Continuidade

É preciso que haja um desencadeamento histórico, cronológico e lógico nos registros das pessoas naturais.

É o chamado “efeito dominó”, ou seja, um registro depende do anterior e será a base para o próximo.

Em decisão recente (2019), a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital<sup>6</sup>, decidiu que: “rigorosamente todos os assentos em que constam o nome de Benedicto errado, deverão ser retificados, em homenagem aos princípios da veracidade registral e da continuidade, que iluminam a sistemática registrária no Brasil.”

3-Legitimados a requerer

Pela literalidade do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, a retificação poderá ser efetuada de ofício, ou seja, pelo próprio Oficial ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada por ele, representante legal ou procurador.

O oficial detentor do registro, de ofício, poderá retificar: erros que não exijam qualquer indagação e necessite da imediata correção, desde que tenha os elementos comprobatórios do erro no seu acervo; e, para corrigir inexatidão da ordem cronológica e sucessiva do número do livro, folhas e termo, além da data do registro e elevação de distrito a município ou alteração de nomenclatura.

O interessado é a parte legítima do registro, pois o ato de registro se refere a ele. Em sendo incapaz, o requerimento deverá ser assinado pelo representante legal.

O procurador do interessado deverá ser constituído com poderes especiais para retificar e assinar o requerimento. A procuração deverá ainda ter a firma reconhecida do interessado e ser anexada ao requerimento para retificação.

Caso o requerimento seja assinado na presença do Oficial não haverá necessidade de reconhecimento de firma, caso contrário, precisará que seja apresentado com a firma reconhecida.

Se o interessado já for falecido, pode o herdeiro em linha reta, mediante comprovação do parentesco (através de certidões), requerer que seja retificado o registro de seu ascendente. Devendo, caso seja constituído procurador, seguir as regras acima mencionadas, bem como as regras do reconhecimento de firma.

*“A alteração do artigo 110 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) foi um passo a mais para a desjudicialização, quando se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.”*

Em sendo o interessado vivo, deverá anuir com a retificação proposta.

#### 4-Documentação necessária

A documentação necessária para embasar a retificação deve ser emitida por agente dotado de fé pública.

A 2ª Vara de Registros Públicos emanou decisão em 2017<sup>7</sup> no sentido de que: “certo é que a cédula de identidade e a carteira nacional de habilitação, que não se sabe como foram obtidos, não se prestam como prova da filiação que a requerente pretende modificar no registro de nascimento.”

A Certidão de Batismo não é documento hábil para afastar a presunção de veracidade do registro público<sup>8</sup>. Portanto, isoladamente não poderá ser usada para retificação administrativa. Em sendo essa certidão o único documento para embasar a retificação, ela deverá ser judicial.

No Brasil, até a Proclamação da República, os registros ficavam a cargo da Igreja Católica que emitia certidão dos registros ali lavrados, seja em virtude do batismo, matrimônio ou falecimento. Mas somente com a Lei nº 586 de 06/09/1850 é que autorizou o governo a estabelecer registros de nascimento e óbito. Com efeito, somente com a edição do Decreto nº 9.886 de 07/03/1888 é que cessou os efeitos civis dos registros eclesiásticos.

Portanto, em sendo a certidão de batismo emitida no Brasil antes de 1888, deverá o Oficial ficar atento, pois ela goza de veracidade, tendo em vista a legislação da época.

Contudo, se a certidão de batismo tiver sido emitida no estrangeiro, deverá haver esse cuidado de verificar quando o Registro Público passou a ser obrigatório naquele país. Por exemplo, na Itália, os registros públicos se deram de forma gradativa a depender da província e a última ocorreu em 1871, então não é comum as partes interessadas apresentarem certidão de batismo do antenato que nasceu em 1868 (por exemplo).

Outro cuidado que se deve tomar com Certidão de Batismo vindas da Itália é solicitar a validação dessas certidões pela Curia Episcopal localizada em Roma para depois ser apostilada.

#### 4.1-Documento emitido fora do Brasil

A certidão emitida fora do Brasil, deverá estar apostilada (em sendo o país emissor signatário da Convenção de Haia) ou consularizada. Essa apostila deve ser feita no país que emitiu a certidão. Con-

sultarizar é a certificação de que aquele documento foi emitido por uma autoridade pública competente.

Neste diapasão, a Arpen-São Paulo editou o Enunciado 64: “Tratando-se de erro evidente, assim qualificado pelo oficial, nos moldes do inciso I do art. 110 da Lei 6.015/73, cuja constatação seja feita a partir de apresentação de documento estrangeiro, este deverá estar apostilado ou consularizado (caso o país emissor não integre a Convenção de Haia), traduzido por tradutor público juramentado devidamente inscrito em Junta Comercial do Brasil e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente.”

Após a chegada desse documento do país estrangeiro, ele deverá ser traduzido, salvo os de origem de língua portuguesa ou certidões multilínguas em que uma delas seja o português, e registrados em Ofício de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 129, parágrafo 6, Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

#### 4.2-Documento emitido no Brasil

Se a certidão que embasa a correção tiver sido emitida no Brasil, essa deverá ser em inteiro teor ou se em breve relato, deverá conter expressamente a averbação referente a retificação.

Essa certidão deverá ser a imediatamente anterior ao registro, ou seja, se o registro a retificar for o nascimento de um filho, a certidão que vai embasar essa retificação será o casamento dos pais, que já deverá estar retificada, em virtude do princípio da continuidade.

Seria inadequado retificar o casamento desse filho, com base na certidão de casamento dos pais, sem antes retificar o seu nascimento, que é o documento base para a retificação do seu casamento (“efeito dominó” ou “cascata”).

#### 5- Procedimento

A parte interessada deverá requerer o que pretende retificar por escrito. Conforme mencionada acima, o requerimento deverá, se não for assinado na presença do Oficial ou seu substituto, ter a firma reconhecida do requerente.

O requerente deverá comprovar o grau de parentesco através de certidões de nascimento ou casamento. Anexar ainda cópia autenticada do seu documento de identificação. Em sendo procurador, deverá ainda anexar a procuração com poderes especiais.

A documentação que vai embasar a retificação deverá ser em cópia autenticada ou no original e o Oficial ficar com uma cópia e certificar que as cópias foram conferidas com a original apresentada pela parte.

*“Tudo o que consta no assento registral goza de verdade formal e material, ou seja, fé pública. Porém essa veracidade é relativa.”*

7 Processo 1027546-48.2016.8.26.0100

8 Processo 0037411-76.2011.8.26.0007

A certidão do registro que será retificado deverá ser no original, pois de nada valerá essa certidão “errada” com a parte.

Assim que a documentação for entregue deverá o Oficial lançar no Livro Protocolo da serventia e autuar o procedimento.

A cobrança dos emolumentos, em sendo o caso, deverá ser com base no item 16 da Tabela V – Registro Civil das Pessoas Naturais (anexo da Lei Estadual de São Paulo nº 11.331/2002). Nesse valor está incluído o procedimento (autuação), a averbação em sendo deferida a retificação e a emissão da certidão em breve relato, que em seu corpo já terá os itens corrigidos, e no campo observação o conteúdo da averbação retificativa.

Em sendo o caso de nova emissão de certidão inteiro teor, esse valor será cobrado a parte, nos termos do item 10 da Tabela acima mencionada.

Se no mesmo requerimento a parte requerer a retificação de mais de um registro lavrado na mesma serventia e na mesma ocasião (mesmo protocolo), a cobrança será de um procedimento (item 16 da tabela) e de tantas quantas averbações forem requeridas referente aos demais registros, nos termos do item 8 da tabela.

Neste sentido, a Arpen-São Paulo editou o Enunciado 65: “Em caso de necessidade de retificação de erro (s) constante (s) em mais de um registro pertencente à mesma serventia e na mesma ocasião, o requerimento correspondente deverá ser realizado num único instrumento com indicação precisa dos assentos a serem retificados, acompanhado dos documentos (originais, autenticados ou conferidos) que comprove (m) o (s) erro (s). Neste caso, o oficial deverá cobrar por um procedimento de retificação, acrescido de tantas quantas forem as averbações adicionais, descontada daquela que integra o próprio procedimento de retificação.”

## 6- Conclusão

A sociedade anseia por agilidade e não quer mais procedimentos burocráticos onde não há razão para complexidades. Até mesmo o próprio Judiciário tem solicitado aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais fundamentações das negativas para não fazer a retificação<sup>9</sup> e em alguns casos, tem determinado a extinção dos processos remetendo o interessado para a via administrativa.

O Registrador Civil das Pessoas Naturais deve interpretar esse múnus como um privilégio e um reconhecimento ao seu conhecimento técnico jurídico e aclamar a independência funcional, tão batalhada e almejada pelos colegas mais antigos na função.

Um procedimento extrajudicial de retificação que antes dependia da manifestação do Ministério Público e poderia demorar mais que uma semana, hoje pode ser resolvido diretamente pelo Oficial em menos de uma semana ou até, a depender da complexidade, em horas.

Portanto, essa alteração legislativa veio auxiliar na desburocratização, agilizando a tramitação e resolução de um equívoco anteriormente ocorrido no registro, cujas declarações muitas vezes eram obtidas oralmente ou ainda se obtida mediante documento (certidão), o erro ocorria na transposição da informação.

O conceito de erro de fácil constatação tem deixado alguns Oficiais temerosos e por isso eles têm negado muitos procedimentos. É claro que deve ser analisado caso a caso e é nesse ponto que se encontra a discricionariedade do Oficial. Pois é fácil saber que Giuseppe nasceu com esse nome na Itália e que ao chegar ao Brasil seu nome foi alterado para José, assim como de Luiz para Luiz.

É preciso muito bom senso e segurança jurídica para analisar caso a caso e deferir a retificação, por isso a singela contribuição.

*“A publicidade no registro, em geral, é dar ciência das informações contidas no registro e qualquer pessoa pode requerer. O instrumento da publicidade do registro é a certidão, que pode ser em breve relato, por quesitos ou inteiro teor.”*

### Bibliografia

CENEVIVA, Walter. Lei de Registros Públicos Comentada. 16 ed. São Paulo, Saraiva, 2005.  
DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico – volume 4. São Paulo, Saraiva, 1998.  
DIP, Ricardo. Registro de Imóveis (princípios) – Série Registros sobre Registros – TOMO I. Descalvado, Editora Primus, 2017.  
KUMPEL, Vitor Frederico. Tratado Notarial e Registral – volume II. 1ª ed. São Paulo, YK Editora, 2017.

*\*Gisele Calderari Cossi é oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Santa Rosa de Viterbo (SP). Mestranda em Direito das Relações Internacionais e pós-graduada em Direito Público Material e em Direito de Famílias e Sucessões.*



NOVA PARCERIA



E



PARA OS CURSOS DE  
**CARTÓRIOS**

UTILIZE O CUPOM

**convenio\_ARPEN**

E GANHE **20** DE DESCONTO  
%

# decisões administrativas



DECISÃO ADMINISTRATIVA - 01

14

DECISÃO ADMINISTRATIVA - 02

17



Responsável Jurídico:

**Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

*Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (TJSP). Juiz Corregedor Permanente dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça nas gestões 2012/2013, 2014/2015 e 2016/2017. Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Processual Civil. Professor da Escola Paulista da Magistratura nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Direito Notarial e Registral. Professor de Registros Públicos do Complexo Educacional Damásio de Jesus - Cursos Preparatórios para carreiras jurídicas. Coordenador do Curso Preparatório para Cartório do CPJUR. Coordenador dos Cursos de atualização e aperfeiçoamento da Uniregstral. Coordenador da Revistas Jurídicas ARISP JUS e Registrando o Direito. Autor de diversas obras jurídicas.*



## Decisão Administrativa - 01



**Recurso:**

1018564-40.2019.8.26.0100

**Relator:**

GERALDO FRANCISCO  
PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

### CONCLUSÃO

Em 05 de junho de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(299/2019-E)

**Registro Civil das Pessoas Naturais - Habilitação de casamento** - Nubente maior de 70 anos de idade - Pretensão de adoção do regime de separação convencional de bens para afastar a incidência da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal e, portanto, a presunção de comunicabilidade dos aquestos

- Obrigatoriedade de adoção do regime de separação legal, mas com possibilidade de afastamento, por convenção, da presunção de comunicação dos aquestos, por se tratar de restrição mais gravosa em relação à decorrente da referida Súmula - Precedente da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não provido, com observação sobre a possibilidade de dispensa da alteração do pacto antenupcial já lavrado para que seja adotado o regime da separação legal, com incidência da separação de bens inclusive sobre os aquestos.

### Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto contra r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, da Comarca da Capital, que manteve o indeferimento da habilitação de casamento, de pessoa maior de setenta anos de idade, com a adoção do regime da separação convencional de bens, porque obrigatório o regime da separação legal em conformidade com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, ressalvando que os nubentes poderão alterar o pacto antenupcial

para prever somente a não comunicação dos aquestos.

Os recorrentes arguíram, em preliminar, a nulidade da r. decisão recorrida porque não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a opção pela adoção do regime da separação de bens. Alegaram, por sua vez, que mantém união estável desde março de 2005, época em que o recorrente não tinha completado setenta anos de idade. Esclareceram que adotaram para a união estável o regime de separação de bens. Asseveraram que pretendem a adoção de regime que garanta a não comunicação de todos os bens, incluindo os aquestos, efeito que pode não decorrer do regime da separação legal em razão da orientação contida na Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Informaram que o Eg. Superior Tribunal de Justiça autoriza que no casamento seja adotado regime igual ao previsto para a anterior união estável. Requereram o provimento do recurso para que seja adotado o regime da separação de bens previsto no pacto antenupcial porque é mais gravoso em relação ao regime legal.

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 100/103).

#### **Opino.**

A remessa da habilitação do casamento à Corregedoria Permanente, para análise das razões da recusa da celebração do casamento com adoção do regime da separação convencional de bens, decorreu de pedido dos requerentes (fls. 01) que, portanto, tiveram oportunidade de apresentar manifestação diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ademais, os recorrentes se manifestaram sobre os motivos da pretensão de adoção do regime de separação convencional de bens nas razões de recurso.

**Recurso Administrativo nº 1018564-40.2019.8.26.01 00**

Diante disso, e do fato do presente procedimento não comportar outras provas além das já produzidas, não há nulidade por cerceamento de defesa.

O recorrente nasceu em 17 de dezembro de 1943 (fls. 04) e completou setenta anos de idade no ano de 2013.

Em razão disso, para o casamento é obrigatória a adoção do regime da separação de bens, sendo cogente o respeito ao disposto no inciso II do art. 1.641 do Código Civil:

*“Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:*

*(..)  
II- da pessoa maior de 70 (setenta) anos;”.*

Neste caso concreto, essa solução não é alterada pela alegação de anterior manutenção de união estável em que adotado o regime da separação convencional de bens, porque não se pretende a conversão da união estável em casamento.

Ademais, a cópia do contrato particular de reconhecimento de união estável com adoção do regime da separação de bens, que foi juntada aos autos, não está completa e, mais, não foi instruída com a certidão de seu registro no Registro de Títulos e Documentos que foi promovido segundo os documentos fls. 51/55.

Além disso, embora contenha certidão de que a anterior convenção foi registrada no Registro de Títulos e Documentos, presumivelmente para efeito de conservação, não foi juntada aos autos a prova da data desse registro.

Contudo, na habilitação de casamento os recorrentes informaram que seria adotado o regime da separação legal de bens (fls. 03) que conforme o pacto antenupcial de fls. 11/12 será agravado para que a separação também incida sobre os aquestos, constando da escritura pública em que foi

celebrado: “...inclusive deixam expresso que esse pacto antenupcial tem como intenção afastar a aplicação da súmula 377 do Superior Tribunal Federal” (fls. 11).

Embora não se admita a convenção de regime de bens menos gravoso que o imposto em razão da idade por norma de ordem cogente, não há restrição para a ampliação convencional da incomunicabilidade que, a teor da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal, poderia não abranger os aquestos.

Essa ressalva foi realizada na r. decisão recorrida e está em consonância com o precedente desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça citado às fls. 84/85.

Conforme se verifica na ementa do r. parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Iberê de Castro Dias, no recurso administrativo interposto no Processo nº 1065469-74.2017.8.26.0100, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, então Corregedor Geral da Justiça, é permitido aos nubentes prever por meio de pacto antenupcial a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, de forma a agravar as regras do regime da separação legal de bens que, no mais, devem ser mantidas:

**“REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS CASAMENTO PACTO ANTENUPCIAL SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA - ESTIPULAÇÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 377 DO STF - POSSIBILIDADE.**

Nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da súmula 377 do Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras do regime de separação obrigatória.

Situação que não se confunde com a pactuação para alteração



do regime de separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível”.

Embora as normas de natureza cogente não possam ser alteradas com fundamento na autonomia da vontade privada, a presunção de comunicabilidade dos aquestos decorrente da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal representa restrição menos gravosa que a imposta pelo art. 1.641 do Código Civil e, portanto, mostra-se passível de afastamento mediante pacto antenupcial.

A possibilidade de celebração do pacto antenupcial para afastar a incidência da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não é alterada pelo fato do casamento ser celebrado depois da vigência do Código Civil de 2002 porque o pacto enseja, no mínimo, o efeito de afastar litígios sobre a matéria, posto que a vigência, ou não, da presunção da comunicação dos aquestos é matéria que depende de decisão judicial sempre que não houver consenso entre as partes legitimadas para a partilha de bens.

Por sua vez, a forma de redação da escritura pública de pacto antenupcial não afasta a possibilidade de celebração do casamento pelo regime da separação legal de bens, com incidência da separação convencional em relação à não comunicação dos aquestos, pois foi essa a causa do pacto celebrado entre os nubentes, o que permite sua interpretação em consonância com o art. 112 do Código Civil:

*“Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.*

Em razão disso, neste caso concreto será possível a habilitação e a celebração do casamento pelo regime da separação legal de bens, com adoção do regime da separação convencional para somente afastar a incidência da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal, ou seja, para que a separação também ocorra em relação aos aquestos, independente da celebração de novo pacto antenupcial, desde que os nubentes assim requeiram à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante solicitação conjunta nos autos da habilitação de casamento.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso, com observação.

Sub censura.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**José Marcelo Tossi Silva**  
**Juiz Assessor da Corregedoria**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo**  
**nº 1018564-40.2019.8.26.0100**

#### **CONCLUSÃO**

Em 14 de junho de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso administrativo, com observação de que, neste caso concreto, será possível a habilitação e a celebração do casamento pelo regime da separação legal de bens, com adoção do regime da separação convencional somente para afastar a incidência da Súmula nº 377 do Eg. Supremo Tribunal Federal, ou seja, para que a separação também ocorra em relação aos aquestos, independente da celebração de novo pacto antenupcial, desde que os nubentes assim requeiram à Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante solicitação conjunta nos autos da habilitação de casamento.

Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
**Assinatura Eletrônica**

**Processo Digital:**

1001900-84.2018.8.26.0223

**Requerente:** Guillermo

Gonçalves Fernandes

Tipo Completo da Parte

Decisão Administrativa - 02



**CONCLUSÃO**

Em 5 de dezembro de 2018, concluiu-se o Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS,

Meritíssimo Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.**

Alteração de nome e gênero. Ação de natureza jurisdicional. Apelação redistribuída a uma das Câmaras de Direito Privado do Eg. TJSP.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**

JULIAKO DOS SANTOS OLIVEIRA interpõe recurso de apelação contra T. sentença à fls. 47/48, que imleforiu a petição inicial que buscava alteração de nome e gênero cm as ento de nascimento, decretando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por carên ia de ação (falta de inLeresse de u.gir).

O recorrente alirma a possibilidade de averbação de alteração de nome e sexo por intermédio da presente ação, pleiteando a reforma de sentença recorrida.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 80/83).

É o relatório.

**Opino.**

O recurso de apelação, s.m.j. de Vossa Excelência deve ser redistribuído a uma das Câmaras de Direito Jurídico dessa Eg. Corregedoria Geral da Justiça

Isso porque o apelante propôs ação de alteração de nome e gênero com nan1rcn1 jurisdicional como claramente se verifica de sua petição inicial (O. 1120).

Da mesma forma, a r. sentença recorrida também fora proferida pelo Juízo a que em sua competência jurisdicional perante a 2º Vara Cível do Guantiã, tunto tiuc houve extinção tio feito sem julga mento do mérito, com ba e noart. 485 , VI, do CPC: (fl. 47/48).

Em seguida, após a oposiçllo de embargos de declaração (rejeitados, cf. 57), fora interposto recurso de apelação ao Eg. Tribunal de Justiça (fl. 62/68).

Sendo assim. tratando-se de ação de natureza jurisdicional. assim como a própria scntenç,1 recorrida. de rigor a redistribuição do presente recurso.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente. submeto à elevada apreciação de Vo sa Excelênda é pela redistribuição da apelação a uma das Câmaras de Direito Privado dessa Eg. Corte.

Sub censura.

São Paulo, 13 de maio de 2019.  
Paulo César Batista dos Santos  
Juiz Assessor da Corregedoria

**CONCLUSÃO**

Em 14 de maio de 2019, inclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição da presente apelação a urna das Câmaras de Direito Privado desse Eg. Tribunal de Justiça.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
**Assinatura Eletrônica**



## A maior base de Registros do Brasil em um só lugar.

Dados atualizados de nascimentos, casamentos e óbitos de todo o país.

[ACESSE REGISTROCIVIL.ORG.BR](http://ACESSE.REGISTROCIVIL.ORG.BR)

# decisões jurisdicionais



DECISÃO JURISDICIONAL 01

20

DECISÃO JURISDICIONAL 02

21

DECISÃO JURISDICIONAL 03

22

DECISÃO JURISDICIONAL 04

23



## Decisão Jurisdicional - 01



### Ementa

Recurso especial. Direito Civil. Sucessão. Inventário. União Estável. Concorrência híbrida. Filhos comuns e exclusivos. Art. 1790, Incisos I e II, do cc/2002. Inconstitucionalidade declarada Pelo stf. Aplicação ao cônjuge ou convivente supérstite do art. 1829, inciso i, do cc/2002. Doação. Ausência de prequestionamento. Inexistência de reconhecimento da violação da metade disponível.

### Súmulas 282/STF E 7/STJ.

1. Controvérsia em torno da fixação do quinhão hereditário a que faz jus a companheira, quando concorre com um filho comum e, ainda, outros seis filhos exclusivos do autor da herança.
2. O Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do e. Min. Luís Roberto Barroso, quando do julgamento do RE 878.694/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB tendo em vista a marcante e inconstitucional diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável.
3. Insubsistência da discussão do quanto disposto nos incisos I e II do art. 1.790, do CCB, acerca do quinhão da convivente - se o mesmo que o dos filhos (desimpor-tando se comuns ou exclusivos do falecido) -, pois declarado inconstitucional, reconhecendo-se a incidência do art. 1.829 do CCB.
4. “Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime

de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus.” (REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015)

5. Necessária aplicação do direito à espécie, pois, reconhecida a incidência do art. 1.829, I, do CCB e em face da aplicação das normas sucessórias relativas ao casamento, aplicável o art. 1.832 do CCB, cuja análise deve ser, de pronto, realizada por esta Corte Superior, notadamente em face da quota mínima estabelecida ao final do referido dispositivo em favor do cônjuge (e agora companheiro), de 1/4 da herança, quando concorre com seus descendentes.
6. A interpretação mais razoável do enunciado normativo do art. 1.832 do Código Civil é a de que a reserva de 1/4 da herança restringe-se à hipótese em que o cônjuge ou companheiro concorrem com os descendentes comuns. Enunciado 527 da Jornada de Direito Civil.
7. A interpretação restritiva dessa disposição legal assegura a igualdade entre os filhos, que dimana do Código Civil (art. 1.834 do CCB) e da própria Constituição Federal (art. 227, §6º, da CF), bem como o direito dos descendentes exclusivos não verem seu patrimônio

### Processo

REsp 1617501 / RS  
Recurso Especial  
2016/0200912-6

### Relator(a)

Ministro Paulo de Tarso  
Sanseverino (1144)

### Órgão Julgador

T3 - Terceira Turma

### Data do Julgamento

11/06/2019

### Data da Publicação/Fonte

DJe 01/07/2019

injustificadamente reduzido mediante interpretação extensiva de norma.

8. Não haverá falar em reserva quando a concorrência se estabelece entre o cônjuge/companheiro e os descendentes apenas do autor da herança ou, ainda, na hipótese de concorrência híbrida, ou seja, quando concorrem descendentes comuns e exclusivos do falecido.
9. Especificamente na hipótese de concorrência híbrida o quinhão hereditário do consorte há de ser igual ao dos descendentes.
10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

## Decisão Jurisdicional - 02



### Ementa

Recurso especial. Direito Civil e Constitucional. Clube Social. Proibição De Frequência. Ex-Companheiro. Isonomia. Violação. União Estável. Comprovação. Equiparação A Ex-Cônjuge. Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade Material. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados e de terceiros (RE nº 201.819-8).

3. A recusa de associação, no caso um clube esportivo, baseada exclusivamente em cláusula protetiva apenas a ex-cônjuge de sócio proprietário de título, excluindo o benefício a ex-companheiro, viola a isonomia e a proteção constitucional de todas as entidades familiares, tais como o casamento, a união estável e as famílias monoparentais.

4. Recurso especial não provido.

### Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

### Referência Legislativa

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* Ano: 1988 \*\*\*\*\* CF-1988 Constituição Federal DE 1988 ART:00001 INC:00003 ART:00226 PAR:00003 LEG:FED LEI:010406 Ano:2002 \*\*\*\*\* CC-02 Código Civil de 2002 ART:01790

### Jurisprudência Citada

(Diferenciação dos Direitos de Cônjuges e Companheiros - Inconstitucionalidade) STF - RE 646721(Repercussão Geral), RE 878694(REPERCUSSÃO GERAL) STJ - REsp 1332773-MS (Associações - autonomia privada - princípios constitucionais - Direitos fundamentais de seus associados e de terceiros) STF - RE 2018798 (Eficácia Horizontal de Direitos Fundamentais) STJ - EDcl no REsp 1630889-DF, AgInt no AREsp 330494-SP, REsp 1365279-SP

### Processo

REsp 1713426 / PR  
Recurso Especial  
2017/0307936-5

### Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS  
BÔAS CUEVA (1147)

### Órgão Julgador

T3 - Terceira Turma

### Data do Julgamento

04/06/2019

### Data da Publicação/Fonte

DJe 07/06/2019

## Decisão Jurisdicional - 03



### **Ementa**

Recursos Especiais. Civil. Sucessões. Bens não declarados pela inventariante, viúva e segunda esposa do de cujus. Pena de sonegados. Aplicável Somente Aos Herdeiros. Impossibilidade de Extensão. À Meação do cônjuge. Perda da herança. Exigência de dolo ou má-fé na ocultação. Necessidade de interpeleção. Requisito não Verificado.

1. A aplicação da pena de sonegados exige prova de má-fé ou dolo na ocultação de bens que deveriam ser trazidos à colação, o que, via de regra, ocorre somente após a interpeleção do herdeiro sobre a existência de bens sonegados.

2. No caso em análise, a interpeleção promovida pela parte autora foi dirigida somente à viúva inventariante, não havendo sequer menção aos nomes dos herdeiros do segundo casamento, um deles menor à época.

3. A colação possui como finalidade equalizar as legítimas dos herdeiros necessários, de modo que a pena de sonegados é inaplicável à meação pertencente à viúva não herdeira.

4. Recurso das autoras parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

5. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação da pena de sonegados à viúva meeira e da multa cominada a título de embargos protelatórios.

### **Acórdão**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, a Quarta Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso das autoras e, na parte, negou-lhe provimento, e conheceu em parte do recurso especial dos réus e, na parte, deu-lhe provimento para afastar a aplicação da pena de perdimento de bens sonegados à viúva meeira, bem como a multa dos embargos protelatórios, segundo o voto médio da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Vencidos, em parte, o Relator e o Ministro Luís Felipe Salomão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

### **Processo**

REsp 1567276 / CE  
Recurso Especial  
2014/0320451-8

### **Relator(a)**

Ministro Lázaro Guimarães  
(Desembargador convocado  
do TRF 5ª REGIÃO) (8400)

### **Relator(a) p/ Acórdão**

Ministra Maria Isabel Gallotti  
(1145)

### **Órgão Julgador**

T4 - Quarta Turma

### **Data do Julgamento**

11/06/2019

### **Data da Publicação/Fonte**

DJe 01/07/2019

## Decisão Jurisdicional - 04



### Processo

AgInt no AREsp 1220947 / SC  
Agravo interno no agravo em  
recurso especial  
2017/0318149-0

### Relator(a)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
(1145)

### Órgão Julgador

T4 - Quarta Turma

### Data do Julgamento

04/06/2019

### Data da Publicação/Fonte

DJe 07/06/2019

### Ementa

Agravo Interno. Agravo em recurso especial. Ação de cobrança. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Meação do cônjuge supérstite. Herdeiros. Monte ainda não partilhado. Legitimidade. Súmula 83/Stj. Verba Honorária. Súmula 284/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A jurisprudência desta Corte orienta que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, sendo regida pelas disposições relativas ao condomínio (em que também está abarcada a fração relativa à meação).
3. A ausência de indicação da ofensa à legislação federal em relação ao arbitramento da verba honorária atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF quanto ao ponto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### Acórdão

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.